

Ao

MUNICIPIO DE DESCANSO - SC

COMISSÃO LICITATÓRIA

Processo Licitatório nº 96/2018
Edital de Pregão Presencial nº 69/2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Processo Licitatório nº 96/2018, Edital de Pregão Presencial nº 69/2018, tipo menor preço por item.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

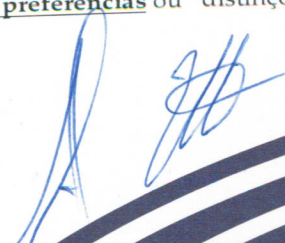
"É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

Recebido em

27/09/2018

Fabio R. Reck

Assessor Técnico de Divisão de
Materiais e Patrimônio
Matrícula : 3367



CNPJ: 79.879.318/0001-44

E-mail: mantomac@mantomac.com.br - site: www.mantomac.com.br

Rua Cristóvão Colombo, nº 221-E - Bairro Bela Vista - 89804-250 - CHAPECÓ - S

Fone/fax (49) 3361-539
Ins. Estadual: 251.477.39



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste "fio da navalha" que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo I - Termo de Referência, **item 03**:

Aquisição de Rolo Compactador Novo; zero a 10 (dez) horas de funcionamento (testado); ano em vigor (2018) ou superior; motor a diesel ... **Força Centrifuga Baixa/Alta Mínima de 130/230**; marchas frente e ré, modo hidro; freios de serviço, tipo ...

Item Impugnado

a) Força Centrifuga Baixa/Alta Mínima de 130/230

Entende-se que a utilização do equipamento seja para realizar compactação de solo, nas mais diversas situações, como também próximo a residências, vias urbanas e prédios, visa a realização do trabalho com menor amplitude, evitando-se problemas extruturais nos imóveis localizados em suas proximidades.

Visando evitar esse tipo de problemas, os equipamentos são projetados com duas frequências de impacto, sendo assim, utilizando o impacto em alta em áreas rurais, distantes de imóveis e em baixa em áreas residenciais e por assim ser, a partir da utilização de equipamentos com menor amplitude e com menor força nesta função, possuem maior eficiência, não causando danos.

Por assim ser e dentro da melhor tecnologia, um equipamento devidamente equilibrado e com tecnologia desenvolvida em relação a sua força centrifuga em baixa, menor do que o exigido no Edital, em nada prejudicará os interesses do Município, no que concerne a perfeição dos serviços.

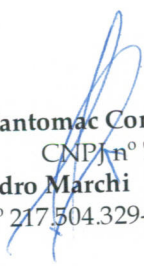
Além de que, tal mudança acarretará uma maior concorrência e isonomia do certame, sendo que, a eficiência produtiva do conjunto, compensa tal adequação e que ao final resultam na produção esperada pelo Município licitante.

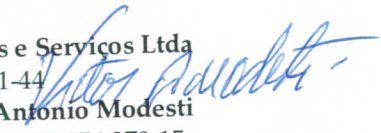
Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a **fim de constar: Força Centrifuga Baixa/Alta Mínima de 119/230.**

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: **edinei@mantomac.com.br** e ou telefone 49 3361 5384.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 25 de setembro de 2018


Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0001-44
Pedro Marchi
CPF nº 217.504.329-00


Vitor Antonio Modesti
CPF nº 132.354.270-15